



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.729 - RS (2017/0018641-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDREI DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PACIENTE RECOLHIDO EM PRISÃO DOMICILIAR, ELETRONICAMENTE MONITORADA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. QUESTÃO DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, segundo a qual: "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

3. Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os Juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado – regime aberto – (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

4. No caso, trata-se de apenado agraciado com a prisão domiciliar, eletronicamente monitorada, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS, ao qual faz referência a Súmula Vinculante n. 56 do STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.729 - RS (2017/0018641-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDREI DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDREI DA COSTA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extrai-se dos autos que o Juízo processante, considerando a ausência de vagas no regime aberto, determinou o encaminhamento do paciente à prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (e-STJ, fls. 9-11).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 45-55 (e-STJ).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que, se "os apenados estão atualmente recebendo prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico em substituição ao regime semiaberto, se faz necessário que, em substituição ao regime aberto, a prisão domiciliar se dê na ausência desse monitoramento", em observância aos princípios da proporcionalidade e do direito à progressão de regime. (e-STJ, fls. 1-3).

Requer a concessão da ordem, para que o paciente permaneça em prisão domiciliar, excluindo-se o monitoramento eletrônico.

A liminar foi indeferida às fls. 65-66 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 74-77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.729 - RS (2017/0018641-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDREI DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PACIENTE RECOLHIDO EM PRISÃO DOMICILIAR, ELETRONICAMENTE MONITORADA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. QUESTÃO DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, segundo a qual: "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

3. Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os Juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado – regime aberto – (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

4. No caso, trata-se de apenado agraciado com a prisão domiciliar, eletronicamente monitorada, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS, ao qual faz referência a Súmula Vinculante n. 56 do STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Consta dos autos que o Juízo das execuções, considerando a ausência de vagas compatíveis com o regime aberto, determinou o encaminhamento do paciente à prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (e-STJ, fls. 9-11).

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução, que teve seu provimento negado. Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO DO REGIME ABERTO AGRACIADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS, COM A LIBERDADE ELETRONICAMENTE MONITORADA. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PURA E SIMPLES, DESACOMPANHADA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF E RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 641.320/RS. DECISÃO MANTIDA.

Ainda que se entenda que a prisão domiciliar e a liberdade eletronicamente monitorada sejam resguardadas a casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não sendo possível sua adoção somente em razão da ausência de vagas, a Suprema Corte, por meio da edição da Súmula Vinculante n. 56, a qual remete aos parâmetros adotados no bojo do RE nº 641.320/RS, deu rumo diverso à matéria, determinando, quando ausente casa prisional compatível com o regime do apenado, a saída antecipada de sentenciados do regime de destino, abrindo vaga, assim, para aquele que acaba de progredir. Aqui, para a definição de quais presos devem ser beneficiados com a saída antecipada, estipularam-se parâmetros como a expectativa de progressão em menor tempo e requisitos de natureza subjetiva, bem como a natureza do crime pelo qual condenado e outros. Ainda, uma vez concedida a saída antecipada, o preso do regime semiaberto beneficiado permaneceria em liberdade eletronicamente monitorada, enquanto aquele do aberto cumpriria penas restritivas de direito ou estudo, sendo possível, ainda, a adoção da prisão domiciliar, enquanto não estruturadas as medidas citadas.

Na espécie, trata-se de apenado que acabara de iniciar o cumprimento de pena, condenado ao regime aberto, sendo imediatamente agraciado com a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico. Ademais, ANDREI foi condenado pela prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma tentada, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, contando com apenas um mês de pena cumprida, já sob monitoramento eletrônico. Assim, a concessão da liberdade eletronicamente monitorada, na espécie, e não da prisão domiciliar pura e simples ou, ainda, da saída antecipada cumulada com a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou estudo, está de acordo com os critérios estabelecidos no RE n. 641.320/RS, ao qual faz referência a Súmula Vinculante n. 56 do STF.

Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 45-46)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, segundo a qual: "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os Juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado – regime aberto – (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Dessa forma, o RE 641.320/RS permite a prisão domiciliar, eletronicamente monitorada, em razão da ausência de vaga em estabelecimento adequado.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal na concessão de prisão domiciliar ao condenado a cumprir pena em regime aberto, mediante o cumprimento de algumas condições, entre elas, o monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018641-0

HC 386.729 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03912480820168217000 1405764 3912480820168217000 70071810543

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDREI DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.